

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.896-A, DE 2009

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Transcrevemos, a seguir, trecho do relatório constante do parecer oferecido na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:

“Na justificção que acompanha a Mensagem nº 665, de 25 de agosto de 2009, o Exmo. Sr. Ministro da Defesa argumenta que “apesar de a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XVIII, assegurar como direito social, entre outros, a licença à gestante, não há na legislação infraconstitucional castrense qualquer dispositivo regulamentando o procedimento no que diz respeito a prazos iniciais e a situações específicas como os casos de nascimento prematuro, aborto e natimorto”. Por esse motivo, destaca que a proposição se reveste de importância, pois “diante de tal lacuna” a iniciativa “visa possibilitar a delineação do direito à licença-gestante e à licença por motivo de gravidez de risco no âmbito das

Forças Armadas”.

De forma geral, o PL nº 5.896/09 trata do seguinte:

- a) concessão de licença, de ofício, a partir do dia do parto, ou em data anterior durante o nono mês de gestação, mediante requerimento;*
- b) possibilidade de antecipação da licença por prescrição médica;*
- c) definição da duração da licença à gestante em cento e vinte dias, sendo permitida a prorrogação por sessenta dias adicionais, nos termos de programa instituído com fundamento no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;*
- d) em caso de aborto, a militar terá direito a trinta dias de licença para tratamento da própria saúde;*
- e) concessão de licença remunerada por noventa dias à militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até um ano de idade, e por trinta dias quando se tratar de criança acima desta faixa etária;*
- f) concessão de uma hora de descanso durante o expediente, para a militar lactante, fracionável em dois períodos de meia hora, até que a criança complete seis meses de idade, podendo, esse direito, ser estendido por outros seis meses, mediante proposta de Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas;*
- g) concessão de licença-paternidade ao militar por cinco dias consecutivos;*
- h) estabelecimento de hipótese de mudança de função exercida pela gestante, quando suas condições de saúde assim o exigirem, e também sobre a permanência do vínculo da militar temporária durante o gozo da licença à gestante ou de licença à adotante.*

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (...)”

As comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Relações Exteriores e Defesa Nacional; e Seguridade Social e Família

manifestaram-se no sentido da **aprovação** do projeto de lei sob exame. A CSSF aprovou, ainda, duas emendas ao texto da proposição, uma, sobre a licença à gestante ou à adotante que esteja prestando serviço militar temporário (emenda nº 1, ao art. 5º), e a outra, sobre a disciplina da concessão da licença à militar gestante e à militar adotante, da licença por motivo de gravidez de risco e da licença-paternidade, além da indicação das atividades vedadas às militares gestantes, a ser feita mediante ato do Poder Executivo (emenda nº 2, ao art. 7º).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, cujo regime de tramitação é o da prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito deste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, da lei interna, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição em exame.

Tratando do regime jurídico dos militares das Forças Armadas, a iniciativa do projeto em tela é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea e, da Constituição, estando a matéria sob reserva de lei.

A proposição não fere regras ou princípios do nosso ordenamento jurídico-constitucional.

As exigências regimentais foram atendidas, sendo a matéria de competência conclusiva das Comissões.

Sob o aspecto da boa técnica legislativa, e considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, relativamente à a redação das leis, recomenda-se que a matéria seja tratada no bojo da Lei nº 6,880, de 9

de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a lei básica sobre o regime jurídico dos militares, evitando-se, assim, a edição de lei extravagante sobre o tema em questão.. Com essa finalidade, oferecemos substitutivo.

Pelas razões precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, nos termos do Substitutivo que apresentamos, bem como das emendas a ele apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.896-A, DE 2009

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 6.880, de 6 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), para dispor sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 6 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), para dispor sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescidos os artigos 69-B, 69-C, 69-D, 69E, 69-F, 69-G, 69-h e 69-I:

“Art. 65. As férias, os afastamentos mencionados no art. 64 e as licenças à gestante, à adotante e paternidade são concedidas com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.”

“Art. 67.....

§ 1º.....

.....

f) à gestante, à adotante e paternidade.”

“Art. 69-B Será concedida licença à gestante, no âmbito das Forças Armadas, conforme o previsto no art.

7º, inciso XVIII, da Constituição, para as militares, inclusive as temporárias que ficarem grávidas durante a prestação do Serviço Militar.

§ 1º A licença será de cento e vinte dias e terá início na data do parto ou durante o nono mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º A licença à gestante poderá ser prorrogada por sessenta dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. § 4º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do parto, a militar será submetida a inspeção de saúde e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.”

“Art. 69-C No caso de aborto, atestado pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, a militar terá direito a trinta dias de licença para tratamento de saúde própria.”

“Art. 69-D Fica assegurado o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante, atestadas pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, o exigirem, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença à gestante.”

“Art. 69-E À militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata o caput será de trinta dias.

§ 2º Poderá ser concedida prorrogação de quarenta e cinco dias à militar de que trata o caput ,e de quinze dias à militar de trata o §1º, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo Federal que garanta a prorrogação.”

“Art. 69-F No período de amamentação do próprio filho, até que este complete seis meses de idade, terá a militar direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º No caso de a gestante optar pela prorrogação da licença, de acordo com o § 2º do art. 69-B, não fará jus, durante a prorrogação, ao período de amamentação a que alude o caput deste artigo.”

“§ 2º A Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas poderá propor a prorrogação do período de amamentação, em razão da saúde do filho da militar.”

“Art. 69-G Se o tempo de serviço ativo da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, deverá a militar ser licenciada, permanecendo, para todos os fins de direito, vinculada à respectiva Força até o término do benefício, exceto para fim de caracterização de estabilidade conforme o previsto no art. 50, inciso IV, alínea “a”, desta Lei.”

“Art. 69-H Pelo nascimento ou adoção de filhos, terá o militar direito à licença paternidade durante cinco dias consecutivos.”

“Art. 69-I O Poder Executivo disciplinará a concessão da licença à militar adotante, da licença por motivo de gravidez de risco e da licença-paternidade, e indicará as atividades e as localidades vedadas às militares gestantes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2012.

Deputado LUIZ COUTO